



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13973.000553/2009-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.283 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IRPF - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA A CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL

Com a expressa renúncia do contribuinte a crédito tributário excedente a sessenta salários mínimos, prevista no Art. 3 e § 4o do art. 17 da Lei 10.259/2001, ficam definitivamente extintos tais valores.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

*(Assinado digitalmente)*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

## Relatório

Adoto o detalhado relatório da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (PR):

1. Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, protocolado em 20.04.2009, com base em decisão judicial (Processo 008.72.59.0028187) transitada em julgado junto ao Juizado Especial da Justiça Federal de Santa Catarina, que reconheceu a inexigibilidade de retenção de Imposto de Renda sofrida pelo contribuinte sobre aportes de contribuições a plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, na vigência da Lei 7.713/88 (fls. 03/04).

### **Pedido de Restituição**

2. Com base nos fundamentos do processo judicial acima mencionado, o contribuinte protocolou o pedido administrativo de restituição de IRRF sob exame (fls. 3/4), o qual, após análise de autoridade fiscal, foi objeto do Despacho Decisório juntado às folhas 41/43, que traz em síntese os seguintes argumentos:

2.1. *o interessado, funcionário do Banco do Brasil e contribuinte para o Fundo de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade Tributária C/C Repetição de Indébito, junto ao Juizado Especial Federal de Jaraguá do Sul, autos nº 2008.72.59.0028187,*

*pleiteando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, correspondentemente ao valor das contribuições recolhidas pelo autor, anteriormente a vigência da Lei 9.250/95, e a restituição do imposto de renda indevidamente cobrado sobre a complementação de aposentadoria. Nessa ocasião a parte autora renunciou expressamente aos valores que excedessem ao máximo permitido pelo Juizado Especial Federal (fls. 31);*

2.2. *a sentença monocrática julgou procedente o pedido do autor, para manter a incidência do IR sobre a complementação de aposentadoria e proceder à devolução do tributo exigido na fonte sobre os aportes feitos ao sistema, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (fls 5/12);*

2.3. *no tocante a liquidação da sentença, foram adotados os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **reduzindo, apenas, ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos da época do ajuizamento da ação**, estabelecidos no art. 3.º da Lei 10.259/2001, observado quando da renúncia apresentada na petição inicial (item "f" da fl.31);*

2.4. *No caso concreto, verifica-se que o interessado optou por ingressar com ação judicial no Juizado Especial Federal, renunciou expressamente aos valores que excedessem ao máximo permitido para fins de competências do citado JEF (60 salários mínimos da época do*

ajuizamento da ação) e que a sentença foi liquidada em março de 2009, com emissão de Requisição de Pequeno Valor (RPV);  
2.5. Não há, portanto, previsão legal para a restituição pleiteada pelo contribuinte, sendo indeferido o pedido de restituição administrativo;

### **Manifestação de Inconformidade**

3. Irresignado com a decisão prolatada no citado Despacho, o contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

3.1. *"A CONSTITUIÇÃO FEDERAL Seção II Das Limitações do Poder de Tributar Art 150, parágrafo 7º diz:*

*A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer "posteriormente", assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

3.2. *A Lei nº 7.713/88 que instituiu a cobrança de RRF sobre valores vertidos ao Fundo de Pensão (PREVI) levou em consideração "fato gerador com ocorrência*

*posterior", pois o fato gerador ocorreria somente quando de minha aposentadoria e conseqüente recebimento do benefício a que faria jus.*

3.3. *Já a Lei 9.250/95 revogou a decisão anterior (lei n 7.713/88), passando a exigir o recolhimento quando do efetivo recebimento do benefício não levando em consideração a parte in fine do parágrafo 7º do Art.150 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMEDIATA E PREFERENCIAL RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, regra que a própria Receita Federal deixou de cumprir/observar já que iria cobrar novamente quando do efetivo recebimento do benefício por parte deste requerente, nem definiu se haveria compensação.*

3.4. *Portanto não haveria necessidade de ação judicial caso tivesse sido*

*cumprida aquela determinação IMEDIATA E PREFERENCIAL RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA.*

3.5. *Já a questão de utilização do Juizado Especial da Justiça Federal deus e de que o advogado contratado não tinha como identificar/calcular o valor da*

*restituição a que tenho direito, assim como ela só foi utilizada em função de a própria Receita Federal não ter observado/cumprido aquela determinação máxima "IMEDIATA E PREFERENCIAL RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA".*

3.6. *Portanto, com base no parágrafo 7º do Art. 150 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, requeiro (sic) a imediata restituição do valor complementar que tenho direito,*

***assim como do IRRF (3%) vide anexo, retido quando do recebimento do valor limite do Juizado Especial Federal que por ser restituição não pode haver incidência de imposto”***

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF*

*Período de Apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995*

***MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO NOVO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.***

*Considera-se não conhecido, por ausência de litígio, pedido contido em manifestação de inconformidade que não tenha sido apresentado à análise da autoridade fiscal.*

***JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA A CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO.***

*Com a expressa renúncia do contribuinte a crédito tributário excedente a sessenta salários mínimos, prevista no Art. 3 e § 4o do art. 17 da Lei 10.259/2001, ficam definitivamente extintos tais valores.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Em relação ao pedido de restituição do IRRF cobrado a alíquota de 3% sobre o valor do tributo indevidamente exigido no período de 1988 a 1995, cuja devolução ocorreu no bojo do processo 2008.72.59.002818, entendeu a DRJ que esse pedido não constava do requerimento administrativo inicialmente apresentado pelo contribuinte em 20.04.2009 (fls. 3 e 4). Sendo assim, tal pedido não deveria ser conhecido, pois a competência para analisar o pedido de restituição é da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF.

Em relação aos valores objeto de renúncia não foi acatada a argumentação do contribuinte, pois este renunciou expressamente aos créditos tributários excedentes ao teto de sessenta salários mínimos, configurada, portanto, extinção do obrigação de restituir os valores que eventualmente pudessem ultrapassar esses limites.

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alega, resumidamente que:

a) que a suposta renúncia ao crédito tributário excedente a sessenta salários mínimos, só ocorreu em razão do advogado contratado ter tido acesso e conhecimento dos valores retidos após a apresentação, em juízo, pela Receita Federal do Brasil, da planilha com os cálculos atualizados.

b) que a DRJ não se manifestou sobre a sua alegação de descumprimento, por parte da Receita Federal, da parte final do §7º do art. 150 da Constituição Federal quando determina a imediata e preferencial restituição da quantia paga.

c) que a Receita Federal deixou de cumprir a constituição federal o que fez com que ele tivesse que ajuizar ação e o advogado contratado incorresse em erro involuntário.

É o relatório

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A Lei 10.259/2001 que trata dos Juizados Especiais federais estabelece, em seu artigo 3º, que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*". Com sua publicação foi criado um processo diferenciado e mais célere para as causas de menor valor.

A referida lei conferiu a faculdade do autor litigar perante o Juizado Especial desde que renunciasse ao crédito do valor excedente, para aquelas ações que versassem sobre direitos disponíveis (como é o caso dos autos) e que superassem o valor de sessenta salários mínimos. Tal faculdade está prevista no artigo 17 da referida lei, nestes termos:

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório*

*§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).*

*(...)*

*§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, **sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.***

Do conjunto probatório juntado ao presente processo não há dúvida sobre a renúncia, pois o item "*V- DO REQUERIMENTO, Letra f)*" da petição inicial apresentada pelo contribuinte ao processo judicial 2008.72.59.0028187 (fls. 31) traz expressamente tal declaração de renúncia, a qual foi regulamentemente aceita e homologada pelo juiz da causa, em sua sentença, nesses termos (fls.11):

*Face ao exposto, ficam analisados os préquestionamentos feitos pelas partes quanto às normas constitucionais e legais aplicados 6 espécie, **homologa-se eventual desistência expressa do valor excedente à competência do JEF** (considerados conforme Súmula n. 12, da TRSC), para JULGAR*

*PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela percebida pela parte autora em complementação de aposentadoria, decorrente de suas próprias contribuições ao sistema de previdência privada já tributadas na origem (na vigência da Lei n.º 7.713/88), **devendo a tributação atual se dar de forma integral e se efetuar a restituição do imposto retido na fonte sobre os aportes feitos ao sistema na vigência da Lei no 7.713/88, conforme a fundamentação**, condenando a União Federal/Fazenda Nacional a restituir a parte autora, pelo sistema de requisição próprio do Juizado Especial, o valor de **R\$24.900,00 (atualizado até 09/2008)**, já **JEF**, corrigidos desde 09/2008 até a emissão da RPV pela SELIC (Lei n.º 9.250/95 em aplicação isonômica à situação do Fisco quando credor) e, a partir de então, exclusivamente pelos índices próprios do setor de Precatório do TRF da 4ª Região.*

A alegação do Recorrente de que a "suposta renúncia" ao crédito tributário excedente a sessenta salários mínimos só ocorreu em razão do advogado contratado ter tido acesso e conhecimento dos valores retidos após a apresentação, em juízo, pela Receita Federal do Brasil, da planilha com os cálculos atualizados não procede.

Isso porque cabe a Autor da ação o ônus de provar o seu direito. No caso, para o ajuizamento da ação, caberia ao Recorrente fazer prova de que era possuidor do plano e das retenções efetuadas. Tais retenções, inclusive, deveriam constar das suas declarações de imposto de renda.

Sendo assim, não se desincumbiu o Recorrente de apontar qualquer vício no ato jurídico de renúncia, uma vez que se tratava de direito disponível, realizado por agente capaz, cujo objeto era lícito e realizado na forma prescrita em lei.

De todo modo, não compete a esse Conselho a análise de qualquer vício no ato de renúncia, uma vez que, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, haverá extinção do processo com resolução de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Sendo assim, a desconstituição da sentença que homologou a renúncia só poderia se dar por meio de ação rescisória.

Em relação a alegação de desobediência ao disposto no artigo 150, §7º da Constituição Federal, verifica-se sua improcedência, por diversos motivos.

Em primeiro lugar, porque, no caso dos autos, não se trata da substituição tributária progressiva instituída pelo referido dispositivo constitucional. Em segundo lugar, porque somente ao poder judiciário é conferida a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei. Exatamente por isso a súmula CARF nº 2 é clara ao dispor que :

**Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 13973.000553/2009-53  
Acórdão n.º **2202-003.283**

**S2-C2T2**  
Fl. 76

---

CÓPIA